

# INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.838/2009-6

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas

Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Estadual de

Saúde de Goiás.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

(Peca **RECURSAL:** R005 -DELIBERAÇÃO **RECORRIDA:** Acórdão

3.007/2016-TCU-Plenário (Peça 148).

NOME DO RECORRENTE **PROCURAÇÃO** ITEM(NS) RECORRIDO(S)

Cellofarm Ltda. Peça 241. 9.3 e 9.5.

#### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.007/2016-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

#### 2.2. **TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	Interposição	RESPOSTA
Cellofarm Ltda.	14/9/2017 - GO (Peça 255)	3/10/2017 - DF	Sim

Data de notificação da deliberação: 14/9/2017 (Peça 255).

Data de oposição dos embargos: 29/12/2016 (Peça 169)\*.

Data de notificação dos embargos: Não há.

Data de protocolização do recurso: 3/10/2017 (Peça 251).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Tendo em vista que a interessada foi notificada da decisão original no dia 14/9/2017 (Peça 255) e a interposição dos Embargos de Declaração ocorreu em 29/12/2016 (Peça 169), portanto em data anterior à notificação, não houve contagem de prazo no primeiro lapso temporal.

Com relação ao segundo lapso temporal, tendo em vista que não constam nos autos, até o presente momento, o AR da respectiva notificação, também não houve contagem do respectivo tempo.



### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se	de	recurso	interposto	por	responsável/interessado	habilitado	nos	autos,	nos	Sim
termos do art. 144 do RI-TCU?				Silli						

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência	da parte?	Sim
-------------------	-----------	-----

# 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.007/2016-TCU-Plenário?

Sim

## 2.6. OBSERVAÇÕES

# **2.6.1** O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 117 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados "como litigantes distintos", de forma que "os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar".

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDFT, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDFT foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 117 do CPC:

- a) <u>TJDFT</u>, item 2 da ementa: "O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso".
- b) <u>STJ, fundamentação do Resp 827.935</u>: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela

decisão.

c) <u>STJ, item 4 da ementa</u>: "4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes".

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente. Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo decorrente de dívida solidária.

O título executivo somente poderá ser cobrado quando a obrigação for certa, líquida e exigível, conforme disciplina o artigo 783 do Novo Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

**2.6.2** Trata-se de processo em que consta(m) como advogado(s) constituído(s) nos autos o(s) Sr(a). GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT OAB/BA 21.872, MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI OAB/DF 28560, ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR OAB/DF 28361, relacionado(s) pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo I ao Oficio nº 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU. Dessa forma, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro -, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

# 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

- **3.1 conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Cellofarm Ltda., nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.007/2016-TCU-Plenário em relação ao recorrente;
- **3.2** com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente;
- 3.3 encaminhar os autos, via Secretaria das Sessões (Seses), ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;
- 3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 1/11/2017.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado	Eletronicamente
1/11/2017.	1EFC - Wat. 7730-3		